



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12021/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01770/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Maria das Graças Nascimento**
 - 1.2.2. Matrícula: **965**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Limpeza Publica**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Serviços Urbanos**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **07/08/1956**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **6.743 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/09/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial nº 36 de 28 de Agosto a 03 de Setembro de 2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Marco Antonio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 42/46), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 35, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO